

chonete e demais pontos de comércio e serviço no interior dos mercados e espaços de comércio municipais por cada beneficiário, assim compreendido, de igual modo, o seu respectivo cônjuge ou convivente.

§ 3º É expressamente vedada a sublocação, cessão, empréstimo ou qualquer forma de transferência, total ou parcial, do espaço do locatário a terceiros não habilitados e selecionados conforme o processo objetivo do art. 14.

Art. 14. O preço inicial da locação dos boxes, quiosques, lanchonetes e demais pontos de comércio e serviços será estabelecido no contrato de concessão, observados os critérios de chamamento público e seleção objetiva de interessados, a serem definidos em regulamento, assegurando os princípios da isonomia e da impessoalidade.

§ 1º O preço da locação observará a viabilidade negocial do empreendimento e será alterado por meio de Lei.

§ 2º Deverão ser considerados na precificação do ponto comercial ou de serviço os critérios afetos à localização do espaço em relação a todo o ambiente comercial, proximidade dos acessos de entrada/saída, consumo de água, dimensões da estrutura física disponível, entre outros.

§ 3º O Município de Rio Branco não é garantidor, nem mesmo subsidiariamente, do valor do aluguel devido pelos locatários ingressos nos mercados e espaços de comércio municipais.

Art. 15. A correção do preço estabelecido pela locação dos pontos comerciais e de serviço será feita anualmente, de acordo com a variação do índice IGP-M ou outro que vier a ser adotado por lei.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco – Acre, 14 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom  
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 359 DE 14 DE JANEIRO DE 2026

"Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137 de 29 de abril de 2022, Lei Complementar nº 255, de 20 de junho de 2023 e Lei Complementar nº 290, de 09 de janeiro de 2024".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 23. A gratificação de Dedicção Exclusiva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será destinada ao contador que optar pela jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exercer quaisquer outras atividades profissionais alheias à sua função pública" (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco – Acre, 14 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom  
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 360 DE 14 DE JANEIRO DE 2026

"Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 332/2024 e Lei Complementar nº 340/2025".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. ....

§ 1º O provimento dos cargos em comissão respeitará o limite mensal de gastos de R\$ 4.276.891,49 para os cargos civis e R\$ 157.560,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários

correspondentes." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco – Acre, 14 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom  
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 361 DE 14 DE JANEIRO DE 2026

"Concede isenção de IPTU para as pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ao imóvel residencial pertencente a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenha sob sua guarda pessoa com TEA, desde que cumpra os seguintes requisitos:

I – residir no imóvel;

II – possuir renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários-mínimos;

III – o valor venal do imóvel não ultrapasse 1.100 (mil e cem) UFRB;

§ 1º A isenção de que trata esta lei complementar deverá ser requerida para o exercício seguinte, até o último dia do mês de outubro, instruído com:

I – boletim de Cadastro Imobiliário – BCI;

II – documento de identificação do requerente, com foto;

III – no caso do dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência com a cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda;

IV – laudo médico da pessoa com TEA, contendo:

a) diagnóstico expresso;

b) estágio clínico atual;

c) classificação Internacional da Doença – CID; e

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

§ 2º Excepcionalmente, quando comprovado que os gastos com o tratamento da pessoa com TEA exceda o percentual de 30% (trinta por cento) da renda familiar mensal, poderá ser desconsiderado o valor fixado no inciso II, do art. 1º desta Lei.

§ 3º O benefício de que trata este artigo, quando concedido, será válido por 2 (dois) anos, sendo vedada a sua extensão para exercícios financeiros anteriores.

§ 4º O laudo médico apresentado com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os próximos pedidos.

Art. 2º Será permitida a remissão apenas para o exercício em curso, devendo o pedido ser protocolado até o último dia útil do mês de junho.

Art. 3º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 2.284, de 02 de abril de 2018.

Art. 4º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco – Acre, 14 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom  
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

#### LEI MUNICIPAL Nº 2.645 DE 12 DE JANEIRO DE 2026

"Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, regulamenta a adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida Cidades no âmbito do Município de Rio Branco – Acre".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, com o objetivo de assegurar o direito à moradia digna às famílias, aqui devidamente contempladas, do Município de Rio Branco, por meio da adesão e regulamentação local do Programa Minha Casa Minha Vida Cidades (MCMV-Cidades), em conformidade com a Lei Federal nº 14.620/2023, e a Portaria MCID nº 1.295, de 5 de outubro de 2023.

Art. 2º A execução desta política observará os seguintes princípios:

I – da função social da propriedade;

II – da dignidade da pessoa humana;